



MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFETO

Projeto de Lei nº 031, de 09 de dezembro de 2025

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Mantenópolis, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022”.

O **Prefeito Municipal de Mantenópolis**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o parcelamento dos débitos do Município de Mantenópolis, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPASMA – Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - ES, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput incluem o Aporte Atuarial do Exercício de 2024, no valor de R\$ 3.603.589,00 (três milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais)

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo índice IPCA mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao mês, calculados a partir do primeiro dia subsequente ao da consolidação do parcelamento até a última parcela do pagamento, e se ocorrer atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 0,5% ao mês,



MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

mais correção monetária pelo IPCA, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice IPCA, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações do parcelamento previsto nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o 5º dia útil dos meses subsequentes.

Art. 7º. O IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis - ES, deverá rescindir os parcelamentos de que



MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFETO

trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

Artigo 8º. O parcelamento será rescindido na seguinte hipótese: Inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer.

Artigo 9º. Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo Municipal deverá consignar no orçamento dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantenópolis- ES, 09 de dezembro de 2025.

LÚCIO MARQUES DE MORAIS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFETO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 031 de 09 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Vereadores:

O Município de Mantenópolis/ES encontra-se irregular no quesito de **“Utilização dos Recursos Previdenciários”**, referente ao exercício de 2024, sendo necessário que seja imediatamente sanada referida irregularidade através da consolidação de um parcelamento entre o Ente e a Unidade Gestora ou, o repasse imediato dos valores devidos, condição esta que o Município não tem como cumprir.

Assim, solicito a essa Egrégia Casa de Leis que aprove o referido projeto, para que seja sanada a irregularidade junto ao Ministério da Previdência, sendo que, somente a partir de sanada a irregularidade do Município que o mesmo estará apto a obter junto ao Ministério da Previdência Social - MPS o **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, e, com isso, ter acesso a recursos de órgãos e entidades federais através das transferências voluntárias, o que tem limitado a capacidade de investimento do Município nas áreas sociais prioritárias e ficar regular perante o Ministério da Previdência.

A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa busca uma solução para o problema, inspirada no artigo 2º, inciso XXV que trata das contribuições suplementares c/c art. 14 todos da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, para o parcelamento de débitos dos Municípios com os RPPS.

Com a aprovação do presente projeto será firmado Termo de Acordo de Amortização e Pagamento de Dívidas Previdenciárias pelo Poder Executivo Municipal com o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do**



MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFETO

Município de Mantenópolis/ES – IPASMA, formalizando o compromisso e obrigação assumidas.

Por fim, necessário observar que a despesa em questão já possui previsão e dotação específicas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente. Desse modo, em conformidade com as diretrizes de execução orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a despesa encontra-se devidamente autorizada no planejamento financeiro. Em razão dessa cobertura orçamentária pré-existente e da estimativa de recursos já contida na própria LOA, fica dispensado o encaminhamento de demonstrativo de impacto e adequação financeira e orçamentária, uma vez que a repercussão já foi devidamente considerada e provisionada na lei.

Assim, por se tratar de assunto importante para as finanças públicas municipais, **solicitamos apreciação do Projeto de Lei em Regime de Urgência, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal**, sugerindo sua aprovação na forma em que se encontra redigido.

Pela sempre pronta atenção desta Egrégia Casa, aproveitando o ensejo para reafirmar nossos protestos de alta consideração.

LÚCIO MARQUES DE MORAIS
Prefeito Municipal